

Terceirização: desregulamentando direitos

Emanuele Martins de Quadros Abreu*

O Projeto de Lei 4.330, aprovado pela Câmara dos Deputados, agora está em discussão no Senado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) 30/2015.

Caso seja aprovado, toda e qualquer atividade poderá ser terceirizada, inclusive as consideradas essenciais ao objeto social, desde que sejam feitas por intermédio de uma “empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante”.

Fazendo uma retrospectiva, não é difícil perceber que a Súmula 331, apesar de limitar a terceirização às atividades-meio da empresa, a admite. Logo, a linha tênue existente entre o critério que diferencia a terceirização lícita da ilícita, tendo como base a natureza da atividade (meio ou fim), é evidentemente frágil, e por óbvio, mais dia menos dia, daria brecha para a reivindicações, a fim de ampliá-la.

Foi o que aconteceu. O Projeto de Lei 4.330, existente desde 2004, veio à tona, trazendo consigo claras mudanças no que diz respeito ao tema em questão.

Neste prisma, a fim de iniciar um debate sobre o tema, resguardando o princípio constitucional do contraditório, mostra-se razoável analisar tanto a opinião dos que defendem, quanto a dos que criticam o projeto, a fim de que todos os fundamentos sejam avaliados.

Paulo Skaf¹, presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), enquanto defensor da terceirização, alega que “o Brasil não tem tempo” para adiar ainda mais regulamentação. “Para o Brasil é fundamental regulamentar a terceirização”.

Segundo ele, todos os argumentos usados contra a terceirização são mentirosos, e toma como base pesquisa feita pela FIESP. Skaf argumenta que a aprovação da terceirização não incidirá em salários mais baixos aos trabalhadores, muito menos que ameaçará os seus direitos, tendo em vista que “a CLT é uma só”. Por fim, o respeitável presidente afirmou que “a regulamentação, na verdade, dá mais direitos aos trabalhadores terceirizados”.

¹Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp), do Serviço Social da Indústria (Sesi-SP), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai-SP) e do Instituto Roberto Simonsen (IRS), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). É também 1º. vice-presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Nesta mesma linha de raciocínio é o entendimento de Cassiano Ricardo Dalberto², que vê a terceirização como “um meio de se buscar maior eficiência produtiva”, permitindo que “as empresas possam ser bem sucedidas e continuem a oferecer empregos, além de também elevarem a produtividade da mão-de-obra”.

A Federação das Indústrias do Distrito Federal (Fibra), por sua vez, “entende que com a aprovação da PLC 30/2015 o setor produtivo e os trabalhadores do país serão beneficiados, uma vez que estima-se que atualmente 13 milhões de empregos formais já são gerados a partir da terceirização. Outro benefício da aprovação é aperfeiçoamento de técnicas e tecnologias de produção, além da desburocratização, incremento de produtividade e melhoria de competitividade favorecendo redução de custos do produto para a empresa e para o consumidor final”.

Em contrapartida, de acordo com Jorge Luiz Souto Maior³, - autor que tomei como base para a presente discussão- “tenta-se vender a ideia de que a terceirização seria instrumento de estímulo ao emprego”. Para ele, que evidentemente é contrário ao projeto, “quando se fala em terceirização não se está tratando de emprego, mas de subemprego, quando não de trabalho em condições de semi-escravidão”.

Então, na essência, a terceirização no máximo poderia aumentar os postos de trabalho nessas condições, sendo que como em concreto não é a forma como se regulam as relações de trabalho que impulsiona a economia, mas a dinâmica da produção e da circulação de mercadorias, o que se verificaria com a ampliação da terceirização seria apenas a transformação dos atuais empregos em subempregos, de modo, inclusive, a favorecer o processo de acumulação do capital e até da evasão de divisas, vez que o grande capital está sob domínio de empresas estrangeiras. (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz).

Neste íterim, o autor traz um questionamento: “qual o interesse na preservação de um modelo de sociedade que para se sustentar impõe sacrifícios exatamente àqueles que produzem as riquezas, mantendo uma parcela bem pequena da sociedade, incluindo os que se integram à burocracia de Estado, em situação economicamente bastante confortável?”.

A fim de enriquecer a discussão, Guilherme Guimarães Feliciano⁴ corrobora, afirmando que “esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários”. Isso ocorrerá, pois em uma mesma linha de produção poderão haver vários empregadores, inclusive,

² Mestre em Economia pela Universidade Federal de Viçosa e doutorando em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais.

³ Juiz do trabalho e professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Autor de Relação de emprego e direito do trabalho (2007) e O direito do trabalho como instrumento de justiça social (2000), pela LTr, e de um dos artigos da coletânea Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (Boitempo, 2013).

⁴ Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, é Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

podendo haver subcontratações pela empresa originalmente contratada ilimitadamente.

Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindiais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Neste mesmo sentido entende Valdete Severo⁵: “o PL 4.330, que amplia as possibilidades de terceirização, está em votação e pode implicar, caso aprovado, o maior retrocesso experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas”. Segundo ela, tal medida trará uma enorme redução na arrecadação/circulação de riquezas, com a conseqüente redução da arrecadação fiscal. “É a terceirização que permite que roupas de grife sejam confeccionadas por pessoas mal remuneradas, muitas vezes reduzidas à condição de escravos, sem qualquer controle de qualidade. É a terceirização que provoca o distanciamento insuperável entre o consumidor e a empresa de telefonia, pois instaladores, cabistas, atendentes e técnicos são terceirizados e, portanto, não se sujeitam ao controle e às exigências impostas à concessionária do serviço público. Com a aprovação desse projeto, qualquer produto ou prestação de serviço poderá ser terceirizado e o que está ruim ficará muito pior”.

A partir de tal reflexão, entendo que a terceirização, seja ela a já regulamentada, ou a que está em discussão no Senado, não passa de um pretexto dos grandes empresários para dividir a classe trabalhadora, coibindo a sua organização enquanto coletivo, minando o espírito de luta e os direitos conquistados após anos a fio de negociações/avanços, com o visível intuito, entre outros deste gênero, de facilitar o enriquecimento de poucos em detrimento de muitos.

Destarte, enquanto operadora do direito, proponho que continuemos defendendo os direitos dos trabalhadores, rejeitando o retrocesso e mesmo que ele ocorra, em caso de eventual aprovação, que possamos exercer o direito de resistência nos tribunais da vida, sempre lutando pela igualdade e pelos direitos humanos, tão resguardados pela Constituição Federal.

* Advogada, formada pela Universidade Regional de Chapecó – UNOCHAPECÓ.

⁵ Diretora cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV).

Referências bibliográficas:

Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-para-todos-bom-para-quem/>. Acesso em 13 de julho de 2015.

Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/?blogsub=confirming#blog_subscription-3. Acesso em 13 de julho de 2015.

Disponível em: <http://www.terceirizacaosim.com.br/noticias/regulamentacao-da-terceirizacao-traz-igualdade-para-12-milhoes-diz-skaf/>. Acesso em 13 de julho de 2015.

Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2076>. Acesso em 13 de julho de 2015.

Disponível em: <http://www.sistemafibra.org.br/fibra/component/tags/tag/100-plc-30-2015.html>. Acesso em 13 de julho de 2015.

Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=16C03C563E68552A6146C649ED5BC220.proposicoesWeb2?codteor=1321472&filename=EMA+11/2015+%3D%3E+PL+4330/2004. Acesso em 14 de julho de 2015.

Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979. Acesso em 14 de julho de 2015.